PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 190/2016.

EMENTA: 1 – IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1712/2013. 2 – RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE. 3 - LANÇAMENTO POR DEIXAR RECOLHER ISS. 4 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO, REVISÃO CONSERTO E MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEICULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES OU DE QUALQUER OBJETO. 5 – SUBITEM 14.01 DO ART. 257, LEI 2662/2003. 6 - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. 7 – RECOLHER OU RECORRER AO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS EM 30 DIAS

IMPUGNANTE: AUTOBAHN CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1712/2013
PROCESSO: Nº 56.249/2013
IMPUGNAÇÃO: Nº 63.900/2013

QUALIFICAÇÃO

A impugnante, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rod. BR 101 norte, KM 265, Carapina, Serra - ES, inscrita no CNPJ n° 01.266.272/0001-09, Inscrição Municipal n° 159670, apresenta suas razões de fato e de direito combatendo o lançamento representado pelo Auto de Infração nº 1712/2013.

RELATÓRIO

A impugnante foi autuada em 10/07/2013, por ter prestado serviços de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS), previsto no subitem 14.01 da lista de serviços do art. 257 da lei 2662/2003, vigente à época, e ter deixado de recolher parte do ISSQN referente aos meses de maio de 2008 a dezembro de 2011.

Em 09/08/2013, apresentou impugnação tempestiva, através de seu procurador devidamente qualificado por procuração, fl. 17 do processo de nº 63.900/2013, solicitando que seja declarado de nenhum efeito o auto de infração de nº 1712/2013, alegando que o auditor fiscal realizou a autuação equivocada em

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 190/2016.
razão de ter usado ordem de serviços (OS), que é um documento sem valores, apenas uma prévia de execução dos serviços previstos.

Convocado a emitir parecer, o auditor Fiscal que efetuou o lançamento reproduz vários fatos já citados, e que o relatório apresentado para auditoria, que deu origem ao termo de fiscalização e o auto de infração, foi elaborado pelo contribuinte, onde consta o numero da O.S., os valores dos serviços, os valores da venda de peças e outras informações.

Pelo exposto e com base na documentação, opina pela procedência do lançamento representado pelo auto de infração de n° 1712/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da análise dos autos dos processos, constatamos que o lançamento deu-se pelo fato da impugnante prestar serviços de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS), previsto no subitem 14.01 da lista de serviços do art. 257 da lei 2662/2003, vigente à época, e ter deixado de recolher parte do ISSQN aos cofres desta municipalidade, referente aos meses de maio de 2008 a dezembro de 2011, que originou o auto de infração ora impugnado.

O mérito da autuação fundamenta-se no fato da impugnante ter recolhido apenas parte dos tributos nos meses de maio de 2008 a dezembro de 2011.

Quanto ao fato da impugnante requerer o cancelamento do referido auto, alegando que auditor fiscal realizou a autuação equivocada em razão de ter usado ordem de serviços (O.S.), que é um documento sem valores, não podemos concordar, pois a peça fiscal contém todos os requisitos previstos na Lei 2662/2003 – Código Tributário Municipal, vigente a época dos fatos e os valores apurados foram os apresentados pelo próprio contribuinte, fls 193 a 196 do processo de nº 56.249/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 190/2016.
Ante ao exposto, entendendo que o fisco lavrou o auto de infração em conformidade com a legislação em vigor, passamos à decisão.

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal nomeada pela portaria n° 018/2015, para julgar os recursos administrativos tributários em Primeira Instância, conhece os termos desta, conforme relatório e fundamentação, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta, **MANTENDO-SE** o lançamento representado pelo Auto de Infração nº 1712/2013.

Na forma da Legislação vigente fica V.Sª intimada a recolher aos cofres do município o crédito lançado ou impugnar sua exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta. Fica **NOTIFICADO** ainda, que não havendo efetivação do pagamento ou recurso no prazo acima informado, o crédito fiscal devidamente atualizado será inscrito em **DÍVIDA ATIVA**, acrescido de multa moratória de 20 % (vinte por cento) e poderá ser encaminhado imediatamente a Execução Judicial e/ou Protesto de Títulos.

Na oportunidade, informamos que foi publicado o Decreto nº 7614/2016, que obriga aos contribuintes inscritos neste Município ao RECADASTRAMENTO, sob pena de aplicação de multa e suspensão da inscrição fiscal. Para mais informações, acesse a página da Secretaria Municipal da Fazenda, pelo site www.serra.es.gov.br, ou pelo telefone 3291-2100.

Serra, 08 de setembro de 2016.

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
RELATOR

MARIA DA PENHA A. SANTANA
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE